



5434

Folha n.º 02 do proc.
N.º 5434 de 2018
(a) _____

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação de
Finanças e Orçamento**23 / 10 / 20 18**[Signature]*
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO E DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E DE DIVERSÃO INSTALADOS NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, SITUADO NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Ficam sujeitos à apresentação do Laudo Técnico e de responsável técnico pela manutenção de equipamentos esportivos e de diversão, os estabelecimentos situados no município de São Caetano do Sul, que exerçam as seguintes atividades:

- I - salões de festas para "buffet" infantil;
- II - parque de diversões ou similares;
- III - locação de brinquedos infláveis de grande porte; e
- IV - locação de equipamento esportivo; e
- V - locação de equipamento de diversão.

[Signature]



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 2º Para efeito desta Lei, a apresentação de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção dar-se-á por ocasião do pedido de expedição e sucessivas renovações do Alvará de Licença de Funcionamento.

Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições desta lei aos equipamentos de diversão permanentes ou transitórios, instalados em áreas internas ou externas dos estabelecimentos de que trata o art. 1º.

Art. 2º O Laudo Técnico dos equipamentos de diversão, relativo às condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, deverá ser emitido por profissional ou empresa legalmente habilitada, na forma da legislação federal em vigor.

§ 1º O Laudo Técnico deve ser renovado anualmente.

§ 2º Fica proibido o uso de equipamento em desacordo com as Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelos estabelecimentos de que trata o artigo 1º.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º que já se encontram licenciados terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de sanção desta Lei, para a apresentação do Laudo Técnico à autoridade competente pela expedição da respectiva licença de funcionamento.

Art. 4º Quando da renovação do alvará de Licença de Funcionamento, o responsável pelo estabelecimento de que trata o artigo 1º deverá apresentar à autoridade competente Laudo Técnico dos equipamentos, conforme expressa artigo 2º.

Art. 5º Verificada a falta de responsável técnico pela manutenção, a falta ou a não renovação do respectivo Laudo Técnico, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 2º, os equipamentos serão imediatamente interditados e lacrados.

§ 1º - Constatada a infração de qualquer uma das disposições desta lei, após 30 (trinta) dias sem que o estabelecimento ou o responsável apresente sua defesa prévia, será lavrado o auto de infração e aplicada multa ao estabelecimento no valor de um salário mínimo.

§ 2º - Somente será procedida a desinterdição dos equipamentos após a



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

apresentação do Laudo Técnico competente e de responsável técnico por sua manutenção, nos termos do artigo 2º, mediante requerimento à autoridade competente.

§ 3º - Constatado, a qualquer momento, o desrespeito à interdição dos equipamentos, a autoridade responsável pela expedição das licenças de que trata esta lei deverá cassar a licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º Ao lado dos equipamentos, de que trata o artigo 1º, deverão ser afixados cartazes, em locais visíveis, indicando suas especificações e limitações para uso, conforme instrução do fabricante, nos termos da Norma Técnica vigente, expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e uma via do Laudo Técnico dos equipamentos.

Parágrafo Único - Em cada equipamento ou brinquedo deverá ser afixado, em local de fácil visualização, um cartaz com as especificações e limitações para uso do mesmo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A apresentação deste projeto de lei visa garantir mais segurança, higiene e conforto para os usuários dos brinquedos dos parques de diversão, dos salões de festas para "buffet" infantil, bem como, daqueles que se utilizam da locação de brinquedos infláveis de grande porte para animar suas festas e eventos.

O objetivo do projeto é também de atribuir responsabilidades, fazendo com que as empresas que operam nestes segmentos em São Caetano do Sul, respeitem as normas técnicas existentes e tenham um profissional tecnicamente habilitado, para avaliar e avaliar as condições, as especificações e limitações para uso destes brinquedos.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Este projeto é semelhante ao Decreto nº 52.587 23/08/2011, da Prefeitura de São Paulo, que também coloca exigências extras para o licenciamento dessas atividades.

Várias cidades brasileiras já tiveram acidentes graves em parques de diversão ou em salões de festas para "buffet" infantil.

O Município tem o dever de exercer o seu poder de polícia administrativa e deve promover adequações no ordenamento de seu território, inclusive estabelecendo regras para localização e funcionamento de determinadas atividades em seu espaço.

O alvará para a localização e funcionamento decorre do poder de polícia e é o meio através do qual o Poder Público concede licença ao particular para a prática de atividades dependentes de policiamento administrativo.

Para tanto, os interessados requerem autorização às autoridades competentes e estas, depois de constarem que a pretensão se enquadra nas normas legais, deferem o pedido e emitem o Alvará de Funcionamento ou documento semelhante, submetendo os interessados, a partir do início de suas atividades ao processo de fiscalização contínua para verificar se continuam cumprindo as normas legais pertinentes.

Portanto, com tudo justificado acima, conto com o apoio e voto dos nobres colegas para a sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 3 de outubro de 2018.

EDISON ROBERTO PARRA
(PARRA)

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 5434/2018

AUTOR: EDISON ROBERTO PARRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO E DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E DE DIVERSÃO INSTALADOS NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, SITUADO NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 133, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Edison Roberto Parra, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a exigência de laudo técnico e de responsável técnico pela manutenção de equipamentos esportivos e de diversão instalados nos estabelecimentos que especifica, situado no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Contudo, sob o prisma que nos compete opinar, estritamente jurídico-constitucional, vislumbramos, a nosso sentir, a impossibilidade de prosperar o projeto de lei deflagrado pelo nobre Edil.

Fere de morte o artigo 22, inciso I, da Constituição da República, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do TRABALHO.

Confira-se:

“Art.22 – Compete privativamente à União legislar

sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 5434/2018

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

Assim, sob nossa ótica, o pretendido pelo autor deveria constar expressamente da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Em não constando, somente mediante acordo coletivo do trabalho ou outro documento assemelhado, subscrito pelo sindicato dos empregados da construção civil e respectivas empresas, ou mesmo pelo sindicato dessas mesmas empresas, caberia a obrigatoriedade da vacinação antitetânica almejada pelo autor da propositura.

Refoje, pois, ao Município impor de forma coercitiva a vacinação em foco, posto que - repise-se – a competência legislativa para tanto é privativa da União.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 04 de junho de 2019.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 04.06.19